

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0704013/2022

A Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Ajuru, através do(a) GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, consoante autorização do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Serviços de consultoria e assessoria em licitações da Prefeitura Municipal, no sentido de zelar pela legalidade dos atos da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, no Estado do Pará para que desempenhe suas atividades em consonância com os princípios constitucionais dos procedimentos licitatórios (da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, por ser profissional de notória especialização, para prestar de serviços de assessoria e consultoria técnica na instrução, acompanhamento e capacitação nas áreas de licitação e departamento de contratos administrativos, para atender as necessidades precípua da Prefeitura e Secretarias de Limoeiro do Ajuru/PA, e por não dispormos de um profissional com as seguintes especializações assim é que diante dos diversos profissionais que sejam portadores de especializações e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, a escolha que é subjetiva – mas devidamente motivada – deve recair sobre aquele que em razão dos cumprimentos dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração pública a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado .

Tendo em vista a confiança que surge entre autoridade e o profissional a ser contratado, vinculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do Órgão Público.

Registra-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do contador, de componentes de escritórios de contabilidade ou de assessoria

técnica, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo profissional consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado a sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

O trabalho desenvolvido pelo proposto escritório, **R N DA S MONTEIRO, CNPJ: 19.381.799/0001-31**, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmensurados em especial de qualificação para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do referido profissional, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento profissional nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 e normas que a modificaram.

A Priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

É que o legislador democrático delimitou a interpretação possível sobre a natureza singular do serviço, desde que resultante da intervenção do notório especializado, na forma do artigo 25, II da Lei 8.666/93. A razão de ser é singela: nesse tipo de contratação predomina o aspecto subjetivo, a ver a balança pesar em favor da garantia de qualidade do serviço decorrente do diferencial técnico — o "toque do especialista" — apresentado pelo escritório de contabilidade notório especializado.

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25 INCISO II, C/C O ART. 13. INCISOS III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Por tudo o exposto, com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93 e , propomos a contratação do escritório para execução dos serviços **R N DA S MONTEIRO, CNPJ Nº 19.381.799/0001-31**, com endereço na cidade de Bonito/PA, cujo as documentações correspondentes a qualificação técnica, lates acompanha esta justificativa, quer pela atividade profissionais de vários anos, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área, tem demonstrado, de maneira singular na Capital do Estado do Pará, sua indiscutível competência ante a outras administrações Municipais por onde realizou atividades profissionais, sendo o contratante ideal para as necessidades, para o objeto visado pela Prefeitura de Limoeiro do Ajuru, qual seja a contratação de serviço técnicos especializado na área de Licitações, sendo desta forma reconhecida a inexigibilidade por motivo de notória especialização profissional e se reconhecida, seja submetida a autoridade superior para a devida ratificação.

“Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de unia determinada empresa”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/ 93. Para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

A Súmula - TCU Nº 252/2010 evidência que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, notória especialização do contratado.

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

A Súmula - TCU nº 264/ 2010, com o seguinte teor: *A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.*

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13, III e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **R N DA S MONTEIRO, CNPJ Nº 19.381.799/0001-31**, em anexo.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular - destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexo ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente contrato caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada, **R N DA S MONTEIRO, CNPJ Nº 19.381.799/0001-31**, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meios dos documentos hábeis para tanto (atestados de capacidade técnica).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru, atendendo às demandas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, com fulcro no art. 25, inciso II e no art. 13, incisos III, da Lei n.º 8.666/93, a escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau grande confiabilidade.

Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-á em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para esta Prefeitura Municipal e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislações vigentes junto ao Poder Executivo, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A contratação deverá ser feita pelo período de maio a dezembro do ano de 2022.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da firma **R N DA S MONTEIRO**, pessoa jurídica de Direito Privado cujo sócio administradora é profissional muito atuante na área de licitações no Estado do Pará, com vasta experiência, consoante aos atestados de capacidade técnica e demais documentos pertinentes, apresentados com a proposta da respectiva empresa, em anexo.

Além disso, decorreu dos serviços prestados em outros órgãos/ instituições, inclusive, com outras Prefeitura, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo, cumprindo todas as cláusulas contratuais.

Desta forma, nos termos do art. 13, III, do Art. 25, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, a licitação é INEXIGIDA.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados ao município é de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)** mensais, perfazendo o total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) pela contratação por 08 (oito) meses.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes das seguintes dotações orçamentárias:

PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

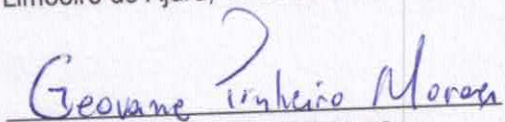
02.04 – Secretaria Municipal de administração

04.122.0002.2017.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

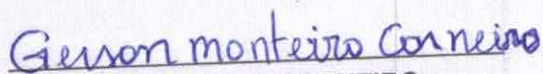
3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa mencionada, conforme mapa de apuração que consta nos autos do processo, levando-se em consideração a melhor oferta, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

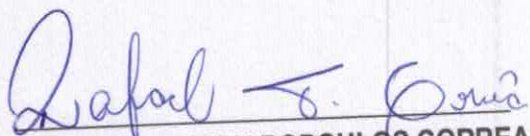
Limoeiro do Ajuru, 11 de abril de 2022.



GEOVANE PINHEIRO MORAES
Presidente da CPL



GERSON MONTEIRO CARNEIRO
Membro da CPL



RAFAEL THEOCHAROPOULOS CORREA
Membro da CPL